



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0001884-15.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GIVANILDO MENDES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37712

Agravo de Execução Penal Nº 0001884-15.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Givanildo Mendes de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de natureza processual – Entendimento

Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por GIVANILDO MENDES DE OLIVEIRA, por intermédio da Defensoria Pública, contra a r. decisão de fls. 16/17, da MM^a. Juíza Renata Biagioni, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (“DEECRIM 5^a RAJ”), que, nos autos de execução n. 0007745-89.2019.8.26.0996, determinou a realização de exame criminológico, antes de apreciar o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado.

O agravante argumenta que a determinação do exame criminológico não teria sido devidamente fundamentada, bem como que a elaboração do referido estudo seria desnecessária no caso em tela. Requer, assim, a sua imediata progressão ao regime semiaberto, afastando-se a exigência de realização do exame criminológico (fls. 01/06).

Processado o agravo (fls. 20/22) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 26), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 37/42).

É o Relatório.

O presente recurso merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, deve ser desprovido.

Infere-se dos autos que o recorrente cumpre pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 15 anos de reclusão, pela prática do crime de estupro (art. 213 do CP). O término de cumprimento da reprimenda está previsto para 24 de dezembro de 2033 (boletim informativo de fls. 09/12).

Apesar de ostentar bom comportamento carcerário (fls. 08) e de não ter cometido faltas disciplinares durante o cumprimento da sanção (fls. 10), a gravidade concreta da conduta perpetrada, por si só, já recomendaria mais cautela na colocação do ora agravante em regime de semiliberdade, pois tal quadro aponta para a periculosidade do reeducando.

Mostrou-se acertada, assim, a determinação de realização de exame criminológico, cuja necessidade foi bem fundamentada pela MM^a. Juíza *a quo*, sendo que tal estudo poderá, em tese, comprovar a aptidão do sentenciado a vivenciar regime mais brando; afinal, como é cediço, o sistema semiaberto enseja maior liberdade ao sentenciado, razão pela qual é necessário que se demonstre tenha ocorrido ao menos uma mínima assimilação do programa de ressocialização proposto pelo Estado.

Tratando-se o pleito de uma antecipação de parcial liberdade, não se pode admitir que a sociedade seja exposta a risco, funcionando como verdadeiro laboratório para atestar-se a eficaz ressocialização do recorrido. Em vista disso, deve-se apenas conceder o benefício àqueles que demonstraram assimilação da terapêutica penal, face à manutenção da segurança social (prevalência do interesse público).

Neste ponto, cumpre destacar que alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Feitas tais considerações, constata-se ainda que, na hipótese dos autos, há fundada dúvida acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, pelo cometimento de crime grave e hediondo, de modo que é não somente recomendável, como obrigatória a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e tenha apresentado bom comportamento carcerário.

Não se pode, ademais, conhecer do pedido de progressão de regime formulado pelo reeducando, sob pena de supressão de instância.

Deve o agravante, com efeito, aguardar a decisão da MM^a. Juíza *a quo* acerca da pretendida progressão ao regime semiaberto, com base no exame criminológico a ser realizado, e, caso não esteja satisfeito com o decidido, dela oportunamente recorrer.

Ante o exposto, **conhece-se em parte do agravo em execução interposto pela Defesa em favor de GIVANILDO MENDES DE OLIVEIRA e, na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso**, restando, pois, mantida a r. decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator